



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
2ª Vara Federal Criminal da SJMA

---

**PROCESSO: 1042903-20.2023.4.01.3700**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**  
**POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)**  
**POLO PASSIVO: JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO e outro**

**SENTENÇA**

**- Tipo "D" -**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. PARTES**

**DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF.**

**DENUNCIADOS: JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO (CPF n. 028.986.871-89), pela suposta prática do crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, e MICHEL DA SILVA (CPF n. 007.946.611-73), pela suposta prática do crime tipificado no artigo 297 do Código Penal.**

**1.2. FUNDAMENTO FÁTICO**

Segundo a denúncia, no dia 23 de maio de 2023, foi deflagrada uma operação pela Polícia Federal para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão em domicílio, expedidos contra MICHEL DA SILVA, investigado pela possível prática de crime de tráfico de drogas.

No endereço alvo da operação, Rua 8, Quadra 55, Maiobão, La Belle Parque II, Paço do Lumiar/MA, os policiais federais encontraram JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, o qual estava usando uma tornozeleira eletrônica e um documento de identidade de RG n. 1599868-1 SSP/MT, ideologicamente falso, em nome de MICHEL DA SILVA.

Segundo a peça acusatória, MICHEL DA SILVA providenciou a referida carteira de identidade falsa a fim de que JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO a apresentasse em eventuais abordagens policiais, uma vez que este (JACKSON) estaria usando uma tornozeleira eletrônica em lugar daquele (MICHEL), mediante recompensa financeira.



A falsidade da aludida cédula de identidade teria sido atestada por meio do Laudo Pericial n. 242/2023-SETEC/SR/PF/MA e a verdadeira identidade de JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO por meio do Laudo Pericial n. 371/2023-NID/DREX/SR/PF/MA (ID 1656588491 - Págs. 44/47).

Em sede de interrogatório policial, JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO teria confessado os fatos narrados na peça acusatória.

O MPF arrolou duas testemunhas, a saber: JOSÉ GOMES BRITO JUNIOR, agente de Polícia Federal, Matrícula n. 16699, lotado em DRE/DRPJ/SR/PF/MA; e DIEGO SIQUEIRA DE ASSIS, agente de Polícia Federal, Matrícula n. 23402, lotado DRE/DRPJ/SR/PF/MA.

Em petição intercorrente, o MPF apresentou razões que impossibilitam o oferecimento de proposta de ANPP, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, em relação aos denunciados (ID 1663448954).

### **1.3. BASE DA DENÚNCIA**

A peça acusatória foi instruída com os elementos de informações coligidos aos autos, dentre os quais: Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apreensão, Laudos Periciais n. 242/2023-SETEC/SR/PF/MA e n. 371/2023-NID/DREX/SR/PF/MA, e Relatório da Autoridade Policial (ID 1656588491).

### **1.4. PROCEDIMENTO**

Decisão, proferida em 19/06/2023, recebendo a denúncia em relação aos denunciados JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO e MICHEL DA SILVA (ID 1670629450).

Citação pessoal de JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO (ID 1727642048).

Resposta escrita à acusação apresentada em favor de JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ID 450578849).

Petição do MPF pugnando pelo prosseguimento do feito em relação ao acusado JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO (ID 1765869095).

Decisão, mantendo o recebimento da denúncia em relação ao denunciado JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, bem como determinando o prosseguimento da instrução judicial em relação ao referido réu (ID 1888541663).

O denunciado MICHEL DA SILVA não foi encontrado para citação pessoal (IDs 1722569459, 1764136550 e 1794974652).

Petição do MPF requerendo a citação por edital do denunciado MICHEL DA SILVA (ID 1808202182).

Despacho, determinando a citação por edital do denunciado MICHEL DA SILVA (ID 1810279157).

Citado por edital, o denunciado MICHEL DA SILVA não compareceu em juízo nem



constituiu advogado para patrocinar sua defesa técnica (IDs 1850536689, 1853894688, 1854984665 e 1904139188).

O MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a MICHEL DA SILVA, nos termos no artigo 366 do Código de Processo Penal e Súmula n.415 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (ID 1921232985).

Redesignação da audiência de instrução e julgamento (ID 1904840689).

Audiência de instrução e julgamento em que foram inquiridas as testemunhas JOSÉ GOMES BRITO JÚNIOR e DIEGO SIQUEIRA DE ASSIS, arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO (IDs 1913184183, 1913208691 e 1913208694).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF não requereu diligências, enquanto que a DPU pediu a juntada do mandado de busca e apreensão que ensejou a operação objeto do presente processo, cujo pleito foi deferido pelo magistrado que presidiu o ato (ID 1913184183).

Em suas Alegações Finais, o MPF pugnou pela condenação de JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO nas penas do artigo 304 do Código Penal (ID 1966095167).

Por sua vez, em sede de Alegações Finais, a DPU pediu a absolvição de JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, alegando, para tanto, atipicidade/ausência de dolo, coação moral irresistível e crime impossível (ID 1998032663).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões prévias e/ou preliminares a serem analisadas, eis que as teses apresentadas dizem respeito ao mérito da causa.

Passo, então, ao exame do mérito da demanda.

Pesa contra JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO acusação pela suposta prática do crime capitulado no artigo 304 do Código Penal, *in verbis*:

*“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.”*

Consta que, no dia 23 de maio de 2023, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão em domicílio - Rua 8, Quadra 55, Maiobão, La Belle Parque II, Paço do Lumiar/MA -, JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO apresentou o documento de identidade de RG n. 1599868-1 SSP/MT, ideologicamente falso, em nome de MICHEL DA SILVA, alvo da aludida operação policial.

Como visto alhures, segundo a acusação, MICHEL DA SILVA teria providenciado a referida carteira de identidade falsa a fim de que JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO a apresentasse em eventuais abordagens policiais, haja vista que este (JACKSON) estaria usando



uma tornozeleira eletrônica em lugar daquele (MICHEL), mediante recompensa financeira (mil e quinhentos reais por mês).

Pois bem, a **materialidade delitiva** ficou demonstrada por meio do Laudo Pericial n. 242/2023-SETEC/SR/PF/MA, o qual atestou a falsidade da cédula de identidade de RG n. 1599868-1 SSP/MT em questão, apresentada por JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO aos agentes federais (ID 1656588491, Págs. 44/47):

LAUDO Nº 242/2023 - SETEC/SR/PF/MA

Figura 1 – Carteira de identidade questionada.



Fl. 45  
SR/PF/MA  
2023.0041330



LAUDO Nº 242/2023 - SETEC/SR/PF/MA

Figura 3 – Confronto de fotografias.



FL. 47  
SR/PF/MA  
2023.0041330

#### IV – RESPOSTA AOS QUESITOS

Concluídos os exames o Perito passa a responder os quesitos propostos.

##### **Autenticidade Documental:**

**Ao 1.** “O documento encaminhado a exame é autêntico ou falso?”

A carteira de identidade em nome de MICHEL DA SILVA, registro geral nº 1599868-1 – SSP/MT, é **inautêntica**, visto que apresenta inconsistência de seus dados em relação àqueles verificados nos bancos de dados oficiais, conforme detalhado na subseção III.3.

**Ao 2.** “Sendo falso, qual o método empregado em sua produção?”

As análises periciais sugerem que o método empregado para falsificar a carteira de identidade questionada foi a impressão dos dados de MICHEL DA SILVA, CPF nº 007.946.611-73, com exceção da fotografia, que é de pessoa não identificada, em espelho em branco de documento de identificação do estado do Mato Grosso.

Ainda, importa destacar que a verdadeira identidade de JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO foi revelada por meio do Laudo Pericial n. 371/2023–NID/DREX/SR/PF/MA, levantado pelo Núcleo de Identificação da Polícia Federal do Maranhão a partir das impressões digitais coletadas após o flagrante (ID 1656588491, Págs. 39/43).

Outrossim, constam nos autos: Auto de Prisão em Flagrante e Termo de Apreensão da carteira de identidade falsa em nome de MICHEL DA SILVA (ID 1656588491, Págs. (1/14).

Em relação à **autoria delitiva**, igualmente, não há dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO pela prática do crime em pauta.

Na ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante do aludido réu (JACKSON), a testemunha JOSÉ GOMES BRITO JÚNIOR (agente de Polícia Federal) afirmou à autoridade policial (ID 1656588491, Pág. 5):



*“QUE na data de hoje integrou uma equipe de policiais federais responsável pelo cumprimento de um mandado de prisão e de busca e apreensão em desfavor de MICHEL DA SILVA (CPF nº 007.946.611-73), localizada na rua 08, QD 55, Maiobão, La Belle Parque II, Paço do Lumiar-MA, expedida pelo Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís-MA, no âmbito do PJe 0828174-27.2023.8.10.0001; QUE ao adentrar no imóvel encontrou o conduzido usando uma tornozeleira eletrônica; **QUE o depoente solicitou um documento de identificação e o conduzido apresentou um RG com o nome de MICHEL DA SILVA; QUE questionado sobre as informações conflitarem com os dados que a equipe possuía sobre MICHEL, o conduzido afirmou que o documento havia sido entregue pelo verdadeiro MICHEL DA SILVA; QUE o conduzido afirmou que usou o documento para colocar a tornozeleira eletrônica no lugar de MICHEL, bem como usava o documento para se identificar em caso de abordagem policial; QUE por tal razão foi dado voz de prisão ao conduzido e encaminhado a sede da SR/PF/MA para lavratura dos procedimentos cabíveis.**”*

Em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, a referida testemunha (JOSÉ GOMES BRITO JÚNIOR), confirmou: que participou do cumprimento do mandado de prisão, bem como de busca e apreensão, expedido contra MICHEL; que quando chegaram no endereço da busca e apreensão encontraram um casal, ou seja, uma moça e o JACKSON, o qual se passava por MICHEL; que JACKSON se apresentou como sendo o MICHEL; que a identidade apresentada tinha a foto de JACKSON, porém, os dados eram do MICHEL; que depois JACKSON confessou que estava se passando por MICHEL, inclusive estava usando uma tornozeleira eletrônica no lugar deste (MICHEL); que estava usando a tornozeleira eletrônica no lugar de MICHEL mediante recompensa financeira; que JACKSON forneceu o documento de identidade falso em questão aos policiais federais (ID 1913208691).

Na polícia, a testemunha DIEGO SIQUEIRA ASSIS (agente de Polícia Federal) afirmou (ID 1656588491, Pág. 6):

*“QUE na data de hoje integrou uma equipe de policiais federais responsável pelo cumprimento de um mandado de prisão e de busca e apreensão em desfavor de MICHEL DA SILVA (CPF nº 007.946.611-73), localizada na rua 08, QD 55, Maiobão, La Belle Parque II, Paço do Lumiar-MA, expedida pelo Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís-MA, no âmbito do PJe 0828174-27.2023.8.10.0001; QUE ao adentrar no imóvel encontrou o conduzido usando uma tornozeleira eletrônica; **QUE o conduzido apresentou um RG com o nome de MICHEL DA SILVA; QUE as informações apresentadas conflitaram com as que a equipe tinha sobre MICHEL DA SILVA; QUE a equipe sabia que MICHEL tinha em seu desfavor a medida cautelar de monitoramento eletrônico; QUE apresentado os dados conflitantes ao conduzido, ele afirmou que o documento havia sido entregue a ele pelo verdadeiro MICHEL DA SILVA; QUE o conduzido afirmou que seu verdadeiro nome é JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO; QUE o conduzido usava a tornozeleira que deveria ser usada por MICHEL DA SILVA; QUE o conduzido afirmou que MICHEL lhe entregou o RG para ele colocar a tornozeleira eletrônica em seu lugar e para apresentar as autoridades policiais em caso de abordagem; QUE por tal razão JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO foi preso em flagrante por uso de documento falso e encaminhado a sede de SR/PF/MA.**”*

Em juízo, a testemunha DIEGO SIQUEIRA ASSIS afirmou: que se recorda da ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido contra MICHEL; que no momento da deflagração da operação encontraram JACKSON na residência indicada no mandado de busca e apreensão, o qual se apresentou como sendo MICHEL e entregou a



identidade em questão aos policiais federais; que após consulta dos dados papiloscópicos ficou definitivamente esclarecida a verdadeira identidade de JACKSON; que depois JACKSON confessou que estava usando a tornozeleira eletrônica no lugar de MICHEL para receber recompensa financeira porque estava desempregado; que a fraude ficou demonstrada também pela análise pericial das mensagens do celular apreendido em poder de JACKSON (ID 1913208694).

Na polícia, no ato de qualificação e interrogatório, JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO asseverou (ID 1656588491, Págs. 7/8):

*“QUE conhecido como “NEGUINHO”; QUE possui uma filha menor de idade ANA JULIA FERREIRA FABRICO; QUE atualmente sua filha mora com a mãe em VÁRZEA GRANDE-MT; QUE possui passagem por receptação; QUE na ocasião foi abordado pela PRF dirigindo uma caminhonete fruto roubo, sendo encaminhado para a Polícia Civil de Cáceres-Mato Grosso; QUE nasceu em ARIQUEMES-RO; QUE seu nome é JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO; QUE não se chama de JULIANO FERREIRA DA SILVA; QUE perdeu seus documentos pessoais numa festa em São Luís-MA; QUE não possui nenhum documento de identificação; QUE sua certidão de nascimento foi expedida em ARIQUEMES-RO; QUE seu RG é de CUIBÁ-MA; QUE na data de hoje foi abordado por Policiais Federais dentro da casa onde reside, em Paço do Lumiar-MA; QUE na ocasião se identificou com um documento falso em nome de MICHEL DA SILVA; QUE MICHEL DA SILVA lhe entregou o documento para o depoente apresentar a polícia caso fosse abordado; QUE viu apenas uma vez MICHEL DA SILVA; QUE seu contato com ele foi através do seu amigo JUNIOR, também conhecido ADAN; QUE JUNIOR mora no condomínio LA BELLE que fica perto da sua residência; QUE JUNIOR é moreno, 180cm, por volta de 26 anos, trabalha de UBER, maranhense; QUE JUNIOR pediu para o depoente dá uma força para MICHEL e em compensação receberia dinheiro; QUE o depoente usaria a tornozeleira eletrônica de MICHEL em troca mil e quinhentos reais por mês; QUE recebeu de MICHEL um RG falso; QUE MICHEL remeteu o documento falso através de uma transportadora; QUE foi buscar o documento falso no aeroporto de São Luís-MA; QUE com o RG falso ele conseguiria colocar a tornozeleira no lugar de MICHEL; QUE recebia mensalmente os mil e quinhentos reais de MICHEL através do seu PIX; QUE MICHEL transferia o dinheiro da sua conta para a do depoente; QUE sua esposa não sabe do seu envolvimento com MICHEL; QUE atualmente usa a tornozeleira eletrônica no lugar de MICHEL; QUE não recebeu nenhum tipo de agressão ou ameaça a sua integridade física por parte da equipe de policiais.”*

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu (JACKSON) asseverou; que a sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 23 de maio de 2023, foi realizada em sua residência, em Paço do Lumiar/MA; que os policiais adentraram na sua residência por volta de cinco horas da manhã; que os policiais mandaram que deitasse no chão; que os policiais o algemaram e disseram que tinham um mandado contra o MICHEL; que disse aos policiais que MICHEL não estava lá, na casa; que não se identificou como sendo o MICHEL: que os policiais pegaram a sua carteira (de identidade) e acharam a identidade com o nome do MICHEL; que não se identificou como MICHEL; que de fato era sua a fotografia aposta na identidade com o nome de MICHEL; que foi MICHEL quem enviou, via aérea, a carteira de identidade falsa em questão para que passasse a usar uma tornozeleira eletrônica no lugar dele (MICHEL); que MICHEL pagou uma dívida sua com um agiota, para, em troca, usar a tornozeleira no lugar dele (MICHEL); que, além da dívida com o agiota, o MICHEL pagava mil e quinhentos reais, por mês, para usar a tornozeleira eletrônica no lugar dele (MICHEL); que estava desempregado e vivendo



de “bicos” (ID 1913208694).

Nota-se que o réu mudou em juízo, ainda que em parte, a sua versão dos fatos dada perante a autoridade policial na clara intenção de se eximir da responsabilidade penal.

Aliás, chama à atenção as circunstâncias em que ocorreu a sequência dos fatos delitivos em pauta, ou seja, efetiva utilização de identidade ideologicamente falsa em nome de outrem, para uso de tornozeleira eletrônica mediante recompensa financeira, não sendo, pois, críveis as evasivas defensivas ditas em juízo pelo réu.

Como se não bastasse, tendo em vista as circunstâncias do episódio em tela, acima mencionadas, o simples fato de o réu utilizar o aludido documento falsificado para colocar a tornozeleira eletrônica no lugar de outrem, para auferir recompensa em dinheiro, mensalmente, comprova a sua consciência na perpetração da infração penal em apreço, isto é, apresentação de identidade ideologicamente falsa aos agentes federais na ocasião do cumprimento de ordem judicial (mandado de busca e apreensão).

Ademais, o Relatório de Polícia Judiciária n. 043/2023- DRE/DRPJ/SR/PF/MA, levantado a partir de dados extraídos do aparelho celular Motorola, modelo XT2081-1 Moto e7 Plus, número de série 0073297760, pertencente a JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, demonstra a fraude em pauta (ID 1656588491, Pág. 62):

- “1. No dia 14/03/2023, MICHEL solicita ao JACKSON que envie uma foto pessoal e a assinatura de seu nome para falsificação da identidade;*
- 2. No dia 15/03/2023, MICHEL envia o documento falsificado pelo modal aéreo;*
- 3. No dia 17/03/2023, JACKSON envia foto do documento falsificado em mãos;*
- 4. No dia 18/03/2023, MICHEL envia print da conversa com servidor responsável por colocar a tornozeleira em JACKSON;*
- 5. No dia 19/03/2023, JACKSON coloca a tornozeleira acompanhado pelo advogado indicado por MICHEL;*
- 6. No dia 21/03/2023, JACKSON demonstra que recebe R\$ 1.500,00 por mês para utilizar a tornozeleira de MICHEL;*
- 7. No dia 04/04/2023, JACKSON acusa que a tornozeleira esta com problema e solicita que MICHEL entre em contato com a pessoa responsável pela troca;*
- 8. No dia 22/04/2023, JACKSON afirma que utiliza o documento falsificado o tempo todo;*
- 9. No dia 29/04/2023, MICHEL orienta JACKSON a enviar o novo endereço de sua residência ao ADVOGADO; 10. No dia 10/05/2023, MICHEL afirma que terá que pagar R\$ 100.000,00 a servidores, devido JACKSON ter violado os horários.”*

Tal o contexto, não há dúvida quanto à prática do crime em tela, perpetrado por JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, no dia 23 de maio de 2023, uma vez que, de forma livre e consciente, fez uso de documento de identidade ideologicamente falso, perante agentes





federais, fazendo às vezes de MICHEL DA SILVA, em troca de recompensa financeira, tendo como consequência a violação do Sistema de Justiça Penal.

O julgamento é, pois, pelo acolhimento da pretensão acusatória.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a **DENÚNCIA** oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para **CONDENAR JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, passo a dosar as sanções.

Atento as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** do acusado é manifesta, uma vez que imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de outro modo, ante a censura social do delito praticado. Sem registro de **antecedentes**, uma vez que não existe nos autos notícia de condenação criminal com trânsito em julgado. Sem registro da **conduta social** quanto ao convívio familiar e laboral, contudo, consta que o acusado responde a outros processos criminais. **Personalidade** do homem médio. **Motivo e circunstâncias** reprováveis, uma vez que a conduta do acusado se destinou a burlar o Sistema de Justiça Penal. Pouca gravidade das **consequências** do ilícito penal perpetrado pelo acusado. **Comportamento da vítima** não aferível.

Essas circunstâncias ensejam para a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa**, valendo cada dia 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos (23/05/2023), levando em conta a condição econômica do sentenciado (desempregado).

Ressalto que o número de dias-multa fixado é rigorosamente proporcional à pena de reclusão imposta, levando-se em conta a variação entre o valor mínimo e o máximo das duas espécies de penas cominadas ao delito em exame.

Não há agravante a considerar.

Há a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, pelo que **reduzo a pena aplicada em 1/6 (um sexto)**, ficando no patamar de **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**, valendo cada dia 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos (23/05/2023), levando em conta a condição econômica do sentenciado (desempregado), em definitivo, uma vez que ausente causa de aumento ou diminuição de pena.

Em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 12.736/2012), **computo** o tempo de prisão cautelar do acusado JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, preso desde o dia 23/05/2023 até a presente data, pelo que subtraio 1 (um) ano da pena privativa de liberdade aplicada, resultando em **1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, preservados os 56 (cinquenta e seis) dias-multa**, valendo cada dia 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (23/05/2023).

O **regime inicial** de cumprimento de pena será o **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP).



Visto que são atendidos todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber:

**a) prestação de serviço à comunidade, cabendo ao Juízo da Execução indicar a entidade na qual o acusado prestará o serviço, devendo ser cumprido à razão de 1h (uma hora) por dia de condenação, fixado de modo a não prejudicar a jornada regular de trabalho do condenado; e**

**b) prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor de entidade de assistência social a ser indicada pelo Juízo da Execução, facultando seu parcelamento em até 10 (dez) vezes iguais.**

Caso ocorra o **descumprimento injustificado** da pena restritiva de direitos, esta será **convertida em privativa de liberdade**.

Ressalto que a prestação pecuniária não exclui ou prejudica a pena de multa antes cominada.

Considerando que a instrução do feito se exauriu culminando com a prolação da presente sentença e que o condenado fora civilmente identificado, com indicação de endereço, profissão, núcleo familiar, e que o ergástulo cautelar cumpriu sua finalidade, sobretudo, assegurar a instrução judicial, **REVOGO** a prisão preventiva anteriormente decreta.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA**, fazendo constar a advertência de que o sentenciado deverá manter atualizado o seu endereço residencial perante este Juízo Criminal, enquanto a presente ação penal estiver em curso.

Ressalte-se que a Direção do Sistema Prisional deverá averiguar previamente se JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO também se encontra preso por outro motivo, além do tratado na presente ação penal.

Decreto a perda da Cédula de Identidade Civil de RG n. 1599868-1 SSP/MT, apreendida neste feito (ID 1656588491, Pág. 11), nos termos do artigo 91, inciso II, "a", do Código Penal.

Concedo a gratuidade de custas judiciais ao condenado, conforme pleiteado pela DPU.

Considerando que **MICHEL DA SILVA** (CPF n. 007.946.611-73), regularmente citado por edital, não compareceu em juízo, nem constituiu advogado para atuar em sua defesa técnica, **DETERMINO** a **SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL** em relação ao referido denunciado (**MICHEL**), pelo período de **12 (doze) anos**, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal c/c Súmula n. 415 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, e artigo 109, inciso III, do Código Penal, consoante pleito do MPF.

Em consequência da suspensão do processo acima determinada, providencie-se a Secretaria deste Juízo o desmembramento do feito em relação ao acusado **MICHEL DA SILVA**, com vista ao MPF, para ciência e requerer o que entender de direito nos autos do novo processo-



crime.

Após o transito em julgado, lance-se o nome do réu (JACKSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO) no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, inclusive à Justiça Eleitoral, para os devidos fins, no âmbito político/partidário, conforme previsto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, *(data registrada no sistema pje)*.

**JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES**

Juiz Federal Titular da 2ª Vara Criminal

*(assinado eletronicamente)*

